



SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário lançado ou em processo de lançamento pode ter a sua exigibilidade suspensa regularmente, mediante providências adotadas pelo sujeito passivo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como característica ser transitória ou temporária. É a dilatação ou prorrogação do prazo de pagamento.

OBS: É importante esclarecer que a suspensão é somente da obrigação principal, as obrigações acessórias não são atingidas, devem ser cumpridas.

Modalidades de Suspensão

Art. 151 do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento

Moratória - É um favor fiscal que consiste na prorrogação ou adiamento do prazo legalmente fixado para pagamento do tributo concedido pelo credor. Durante sua fluência não correm juros de mora. A moratória só se aplica a créditos tributários devidamente constituídos, isto é, quando já houve o lançamento e a notificação do sujeito passivo.

A moratória em direito comercial é chamada de Concordata.

Pode ser concedida em caráter geral ou individual. Em decorrência do princípio da competência, a moratória do tributo somente poderá ser concedida pelo ente competente para criá-lo. A moratória em caráter geral produz efeitos desde a vigência da lei que a conceder e gera direitos adquiridos aos beneficiários. A mais comum é quando ocorre calamidade pública em determinado lugar, sendo concedida prorrogação dos prazos de pagamento. Neste caso a dívida não precisa estar vencida.



A moratória geral pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, e a União, quanto aos tributos de competência federal, Estadual e Municipal e do DF.

A moratória em caráter individual depende sempre de requerimento do interessado à autoridade competente, autorizada por lei, só terá efeito após despacho favorável. Não gera direito adquirido e pode ser revogada quando o contribuinte não satisfaz às condições que autorizou a concessão, ou não estiver cumprindo as obrigações impostas. A lei que conceder a moratória devesse conter os seguintes requisitos:

I - o prazo da duração do favor;

II - as condições do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a - os tributos a que se aplica;

b - o nº de prestações e seus vencimentos;

c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário individual.

A moratória não será concedida em caso de dolo, fraude ou simulação.

OBS: Finalmente, a moratória diz respeito ao passado, ou seja, os tributos já lançados ou em processo de lançamento, os fatos geradores ocorridos após a concessão do benefício não serão abrangidos pelo mesmo.

Depósito do seu montante integral – é em uma faculdade do sujeito passivo, que pretende discutir o débito, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pela via administrativa ou judicial, deposita o valor integral do tributo. O depósito suspende a exigibilidade do crédito até final da discussão, ficando o contribuinte livre da fluência de juros de mora. Portanto, quanto ao momento, o depósito deve-se realizar antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. É importante salientar que, para haver a suspensão do crédito tributário, o depósito deve ser no valor integral, pois se for parcial, não há empecilho para a cobrança na via judicial.

Reclamações e recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) – ou sejam, a impugnação, a defesa ou o recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade. Dessa forma, respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do processo administrativo tributário, as impugnações e os recursos administrativos possuem o poder de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o



Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente.

Concessão da medida liminar em mandado de segurança – Não importa a modalidade de ação ajuizada, com a concessão da liminar ou mesmo da antecipação de tutela, evita que o sujeito passivo arque com o ônus tributário antes que seja apreciado o mérito a sentença tenha transitado em julgado.

OBS:

Mandado de segurança é medida judicial especial utilizada para proteger direito líquido e certo, lesado ou na iminência, por ato de autoridade. A liminar em mandado de segurança nada mais é do que um mandado expedido pelo juiz e dirigido a autoridade coatora no sentido de determinar a sustação do ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Assim no caso da cobrança de um tributo indevido, o contribuinte tem o prazo de 120 dias, a contar da ciência da cobrança indevida para impetrar mandado de segurança. A liminar é concedida pelo Juiz de Direito, sem apreciar o mérito da questão, e desde esse momento a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A extinção do crédito tributário é o desaparecimento deste. O artigo 156 do CTN. Arrola onze formas de extinção:

- a) o pagamento;
- b) a compensação;
- c) a transação;
- d) a remissão;
- e) a decadência;
- f) a prescrição;
- g) a conversão do depósito em renda;
- h) o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- i) a consignação em pagamento;
- j) a decisão administrativa irreformável;
- k) a decisão judicial passada em julgado.



Pagamento – trata-se da forma mais usual de extinção do crédito tributário. Ocorre com a entrega à fazenda pública da quantia correspondente ao crédito tributário (tributo mais penalidade pecuniária). Com o pagamento de uma parcela não se presume o pagamento de outras. Salvo disposição em contrário, o vencimento ocorre 30 dias após a notificação. O pagamento pode ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal, estampilha, papel selado ou processo mecânico.

2. Pagamento indevido e restituição – O contribuinte que efetuar pagamento indevido terá direito à restituição total ou parcial, independentemente de prévio protesto. A restituição deve ser requerida no prazo de cinco anos. O contribuinte pode optar pela restituição do valor indevido ou pela compensação, desde que esteja autorizada por lei.

Compensação – "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

Ocorre quando duas pessoas por serem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra podem extinguir suas obrigações pelo simples encontro de contas.

Transação – Quando a lei estabelecer, os sujeitos ativo e passivo podem celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no termino do litígio, e conseqüente extinção do crédito tributário.

Remissão - É o perdão do credito tributário concedido por autoridade administrativa competente, devidamente autorizada por lei, que resulta na extinção do crédito tributário, A remissão pode ser total ou parcial. É ato unilateral do Estado-legislador. Abrange tanto os créditos principais e as penalidades. Para ocorrer a remissão é necessário que o crédito já esteja constituído, ou seja, lançado.

(remição - é o ato de remir, livrar do poder alheio, adquirir de novo, resgatar. ou resgate da dívida por parte do devedor)

Decadência – é o fim de um direito, é o instituto que dá causa a extinção da obrigação, visando a não permitir à Fazenda Pública que eternize o direito de constituir o crédito tributário". Em outras palavras, tem o Fisco o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento tributário, com a finalidade de constituir o crédito tributário. O prazo de decadência é inexorável, jamais se interrompe, uma vez iniciada a sua contagem.



Prescrição - Consiste na perda do direito de que dispõe o Fisco de ajuizar ação de cobrança de crédito tributário devidamente lançado e notificado o devedor, transcorrido o período de 5 anos, contados do lançamento. A prescrição pode ser interrompida:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

OBS: A diferença entre a decadência e a prescrição está em que na decadência, há a perda do direito de constituição do crédito tributário e na prescrição, há a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário já constituído.

Conversão do Depósito em Renda – quando o sujeito passivo perde ou desiste da ação em que efetuou depósito judicial em garantia. Esse depósito é revertido para a fazenda pública.

Pagamento Antecipado e a Homologação do Lançamento - Ocorre nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte calcula o montante do tributo devido e o recolhe antecipadamente aos cofres públicos.

Consignação em Pagamento - Consiste no depósito do objeto da obrigação, por parte do devedor, perante o juiz, em caso de recusa do recebimento; subordinação desse pagamento ao cumprimento de exigências sem fundamento legal, ou da exigência por mais de uma pessoa jurídica de tributo idêntico.

Decisão Administrativa – tem que ser irreformável e que não mais possa ser objeto de ação anulatória. Ocorre quando o próprio órgão administrativo reconhece o direito do contribuinte.

Decisão Judicial Passada em Julgado – quando a decisão judicial for favorável ao contribuinte, reconhecendo a inexistência da obrigação. É a decisão judicial imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.